

S.R. DA HABITAÇÃO OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria Nº 60/1993 de 16 de Dezembro

de 16 de Dezembro

A liberdade de acesso à exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, preenchidos que fossem requisitos quanto ao capital social e ao número de veículos, terminou em 1986 com a publicação do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, e respectiva entrada em vigor.

Reconhecendo, embora, ter-se revelado favorável ao desenvolvimento da actividade o regime até então vigente, o referido diploma veio ajustá-lo à evolução do sector, ficando, no n.º 2 do artigo 3.º o novo montante mínimo de capital social, face à desactualização do anterior, em 10 000 contos, e introduzindo regras mais claras e precisas no processo de concessão do alvará, reduzindo ao essencial a intervenção da Administração, com supressão de exigências que não faziam sentido.

Passados quatro anos sobre a data referida, o Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro, veio aperfeiçoar aquele regime dando nova redacção a algumas das suas disposições e revogando outras, de modo a eliminar matérias que não tinham revelado necessárias aos fins a prosseguir.

Um dos dispositivos alterados foi o artigo 27.º que na alínea c) do seu n.º 1 veio considerar contra-ordenação a existência das condições referidas no seu artigo 3.º, por período superior a 180 dias, punindo-a com a coima de 100 a 500 000\$ pela alínea b) do n.º 2, declarando, no n.º 3, a negligência como sempre punível.

Acontece que nesta Região, mercê de vicissitudes várias, só a partir de 1988 foi aplicado o diploma em causa, verificando-se que, na mesma ilha, o capital social de empresas com a mesma actividade é, por vezes, muito diferente.

Esta situação, além de ilógica em face do número de veículos afectos à actividade, é também ilegal, trazendo inconvenientes, principalmente a nível concorrencial, como vem sendo referido por industriais recentemente estabelecidos, pelo que importa regularizá-la, observando as condições impostas pelo diploma de 1986.

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

As empresas que exploram a indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade sem condutor devem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, dispor de capital social não inferior a 10 000 contos.

Artigo 2.º

É excepcionalmente concedido às empresas que ainda não estejam nas condições referidas no artigo anterior o prazo de 180 dias para actualização dos seus pactos sociais e subsequente entrega de documento comprovativo nos serviços de viação e transportes.

Artigo 3.º

A infracção ao disposto na presente portaria é punível, nos termos do n.º 1, alínea c) e n.º 2 da alínea a), do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro, com a coima de 100 a 500 000\$, sendo também sempre punível a negligência.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 22 de Novembro de 1993.

Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Américo Natalino de Viveiros*.